



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820.000413/91-78

Sessão de : 25 de fevereiro de 1994

Recurso nº: 93.226

Recorrente: MARIA HELENA DALVA GAZERTA BACELAR

Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.241

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA HELENA DALVA GAZERTA BACELAR.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994.

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820.000413/91-78

Recurso nº 93.226

Diligência nº 203-00.241

Recorrente : MARIA HELENA DALVA GAZERTA BACELAR

R E L A T O R I O

Conforme Notificação de fls. 11, exige-se da contribuinte acima identificada o recolhimento de Cr\$ 161.900,35, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade, denominado "Fazenda Barcelar", cadastrado no INCRA sob o código 901.024.020.230-0, localizado no Município de Barra do Garça - MT.

Inconformada com a exigência constante do mencionado documento de fls. 11, a notificada procedeu à Impugnação de fls. 01, alegando que não tem nenhuma propriedade em Barra do Garça - MT e o imóvel, objeto da Notificação, é constituído por terras devolutas adquiridas do Estado de Mato Grosso em 1964, ocasião em que a impugnante recebeu somente o título provisório, não constando neste nem mesmo a localização geográfica exata do aludido imóvel. Por fim, requer o cancelamento de seu cadastro no INCRA. Para fundamentar suas alegações, a interessada anexa os documentos de fls. 02 e 11.

As fls. 12, manifesta-se o INCRA, informando que, para se cancelar o cadastro da contribuinte, se faz necessário a apresentação de uma declaração da Prefeitura local ou mesmo do Sindicato Rural.

A DRF em Araçatuba, com o objetivo de melhor instruir o presente processo, solicita à contribuinte a apresentação dos seguintes documentos (fls. 13):

"- certidão de fé (situação atual do processo) dos embargos à Execução Fiscal nº 293/87 que tramitou (ou em curso) perante a 1ª Vara Civil da Comarca de Barra do Garças - MT ou em uma das Varas Cíveis da Comarca de Birigui - SP;

- certidão de fé dos embargos à Execução Fiscal nº 189/89 que tramitou (ou em curso) perante a 2ª Vara Civil da Comarca de Birigui."

Em atendimento ao solicitado, foram acostados aos autos os documentos de fls. 14, 15 e 16.

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820.000413/91-78
Diligência nº 203-00.241

O Delegado da Receita Federal em Araçatuba, às fls. 17/18, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 11, baseando-se nos "consideranda" a seguir transcritos:

"CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31 do CTN, "contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título";

CONSIDERANDO que, embora a contribuinte tenha anexado aos autos certidão negativa de propriedade de imóveis, fornecida pelo Cartório do 1º Ofício e Registro Imobiliário da Comarca de Barra do Garça - MT, informado a inexistência de registros ou matrículas de propriedades em nome de Maria Helena Dalva Cazerta Bacelar;

CONSIDERANDO que a Divisão Técnica de Tributação, da Superintendência Regional do INCRA em Cuiabá - MT, através da informação Técnica nº 484/91 (fls. 12), esclarece que para se cancelar o cadastro do imóvel em questão, faz-se necessário a apresentação de Certidão da Prefeitura, ou mesmo do Sindicato Rural da localidade em que se encontra o imóvel, onde conste a inexistência de posse em nome da contribuinte;

CONSIDERANDO que, após análise dos documentos de fls. 14/15, não ficou esclarecida a situação sobre o processo de embargo, interposto pela contribuinte contra o INTER - Instituto Jurídico de Terras Rurais (doc. fls. 04/06);

CONSIDERANDO que ao contribuinte cabe o ônus da prova da inexistência de títulos ou posse em seu nome, o que, no presente caso, deixou de fazê-lo;

CONSIDERANDO que, na inexistência de provas comprobatórias, fica impossibilitada a análise de suas alegações, conforme determinam as disposições regulamentares aplicáveis à espécie; e

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a notificada interpôs o tempestivo Recurso de fls. 23/24 que, por razão de economia.

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820.000413/91-7B
Diligência nº 203-00.241

processual e maior fidelidade as argumentações expendidas, leio na íntegra em sessão. Anexa-se ao recurso os documentos de fls. 25 e 26.

A DRF em Araçatuba providenciou a juntada aos autos dos documentos de fls. 31 a 35, constantes de elementos comprobatórios adicionais das declarações anteriormente apresentadas pela interessada que acredita terem decisiva importância no julgamento do pleito.

E o relatório.

PA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820.000413/91-78
Diligência nº 203-00.241

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

A Recorrente pede para que a matrícula do imóvel em questão seja cancelada, pois ela não é proprietária do imóvel e nem **tampouco** posseira deste, anexando documentos às fls. 33/35, porém estes documentos foram juntados aos autos depois do lançamento do ITR/90 e são datados de abril/93.

Com o objetivo de enriquecer a instrução deste processo, afim de que se faça um julgamento criterioso da lide, voto no sentido de baixar o processo em diligência à repartição de origem para que este informe se o título de posse provisório, fls. 02/03, permanecia em vigor à data do lançamento do tributo questionado.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994.

Ricardo Leite Rodrigues
RICARDO LEITE RODRIGUES